



<i>PARECER Nº 047 /2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO	0326/2010 - (Processo 0048-2008).
ASSUNTO	Recurso Ordinário – Exercício 2010
ÓRGÃO	Câmara Municipal de São Luiz do Anauá
RECORRENTE	Sra. Vanuza Lima Fernandes
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 020/2010. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ. EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 020/2010 deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do Processo 0326/2010, referente a Tomada de Contas da Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade, inicial, da **Sra. Vanuza Lima Fernandes**.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste egrégio foi realizado o exame de admissibilidade, conforme fls. 030, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR à época.

Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria ao eminente Conselheiro **Manoel Dantas Dias**.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica do insigne Conselheiro Relator, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.



II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignada com a decisão proferida no Acórdão 020/2010 da Câmara Especial desta Corte Municipal de Contas, que julgou irregular as contas da Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, exercício financeiro 2007, bem como, pede que aplique aos Recorrentes as multas prevista no artigo 63, II da Lei Complementar nº 06/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, os Recorrentes ingressaram com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.

A Primeira irregularidade objeto do presente recurso ordinário, refere-se à:
i) *Remessa intempestiva dos dados a este Egrégio Tribunal* e ii) *Remessa de dados incompletos do Relatório de Gestão Fiscal encaminhando a este Egrégio Tribunal.*

Junto as razões do recurso a recorrente **Sra. Vanuza Lima Fernandes**, primeiramente argumenta que assumiu a Presidência do Legislativo Municipal de São Luiz do Anauá em razão da renúncia do então Vereador-Presidente, Sr. Antônio Gomes Aguiar, o que ocorreu em momento de crise no próprio Legislativo Municipal. Diante desta circunstância de crise, a ora Recorrente solicitou a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que fosse realizada, de imediata uma Auditoria nas contas da Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, a qual foi indeferido.

Aduziu também que o município é carente não só de recursos financeiros, como também, de pessoal técnico capacitado e de estrutura, como é o caso de equipamentos de informática e até de logística, dada a dificuldade na obtenção de sinal para envio de dados via internet.

Portanto, a Recorrente em seu Recurso reconhece as irregularidades, no entanto, tenta transferir a responsabilidade para a precariedade do sistema de informática, o que não pode ser acolhido.

Desta forma, em relação ao Sistema LRF-net, resta-se comprovada nos autos a violação ao art. 2º da IN nº 002/2004 – TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. Os Presidentes da Assembleia, do tribunal de justiça, do Tribunal de Contas, o Procurador Geral de Justiça e os Presidentes das Câmaras Municipais, remeterão, também obrigatoriamente por meio eletrônico, ao



Tribunal de Contas do Estado os demonstrativos contendo os dados do Relatório de Gestão fiscal e, conforme o caso, os relativos a admissões, contratações de serviços de mão-de-obra terceirizada, até as datas fixadas no Anexo I-B ou V, desta Instrução Normativa.

Tal irregularidade também configura infração administrativa, devendo, desta forma, por mais esta razão, ser aplicado aos responsáveis a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende que restam mantidas tais irregularidade, razão pela qual, também não devem ser afastados as multas aplicadas aos recorrentes, prevista no art. 5º, I, § 1º Lei nº 10.028/2000.

Buscam também os Recorrentes, ao manejarem o presente inconformismo, afastar a irregularidade atinente ao “*Não cumprimento do limite estabelecido no art. 29A, I, CF*”.

A Recorrente, **Sra. Vanuza Lima Fernandes**, tenta afastar a sua responsabilidade aduzindo que ascendeu ao cargo de Presidente da Câmara Municipal somente depois de que parte substancial do duodécimo fora repassado ao seu antecessor.

Sustenta que se houvesse sido atendida a solicitação de Auditoria Extraordinária por esta corte de contas, fatalmente os seus técnicos teriam detectado que o valor entregue pelo Executivo ao Legislativo, estaria violando o art. 29-A, I da CF, vez que, conforme demonstrou o quadro apresentado, até julho de 2007 houve o repasse do valor de R\$ 125.000,00, momento em que estava à frente do Legislativo, o Sr. Antônio Gomes Aguiar.



Além disso, a Recorrente afirma que foi induzida a erro, vez que, no período de julho/07, quando ainda não estava à frente do Legislativo Municipal, os repasses sempre foram no valor mínimo de R\$ 17.000,00.

Pois bem, não há como afastar a responsabilidade da Recorrente, **Sra. Vanuza Lima Fernandes**, uma vez que devido ao tempo considerável em que ficou na Presidência da Câmara Municipal - período de 09/08/07 a 31/12/2007 -, a mesma teve tempo suficiente para solucionar tal irregularidade. Portanto, não merece ser acolhida tal argumentação apresentada pelos Recorrentes.

Assim dispõe o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I- oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;”.

Segundo apurado pela Equipe Técnica, o somatório da receita tributária e das transferências previstas § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício de 2006, no Município de Caracarái foi de R\$ 2.405.705,93.

Assim, diante deste dado, verifica-se que o limite máximo permitido para as despesas do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2007 era R\$ 192.456,47.

Pois bem, em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluídos o subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, no exercício de 2007, a Equipe Técnica informou que tal valor seria de R\$ 210.500,00, valor este muito superior ao limite constitucional.

Assim, diante das graves irregularidades acima apresentadas o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que seja julgado improcedente o presente recurso ordinário.

Bem como, que sejam mantidas as multas aplicadas aos responsáveis.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela total improcedência do recurso ordinário e, conseqüentemente, pela integral



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0326/2010
FL. _____

conservação da decisão proferida no acórdão nº 020/2010 deste Egrégio Tribunal, exalado nos autos do processo 0048/2008, referente a prestação de contas da Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, exercício de 2007.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de Março de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas